

## **AGRAVO: INCOERÊNCIA LEGAL, CONCEITUAL E DOUTRINÁRIA**

Por Luiz Calixto Sandes\*

### **1 – INTRODUÇÃO**

A Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, entre algumas muitas alterações também na parte processual da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluiu o § 5º ao artigo 896-A. Enuncia o referido parágrafo, que “é irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.”

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), com fundamento legal no princípio da reserva legal (art. 5º, II da CRFB) vem, cotidianamente, negando conhecimento a centenas de recursos de agravo que objetivam dar seguimento ao recurso que visa revista, tendo como fundamento jurídico a inexistência de transcendência do recurso principal (Revista), se reiterar, em restrita observância da letra da lei.

Não há articulação que enfrente o tema de forma diametral. Alguns escritórios de advocacia, objetivando reverter a monocrática e irrecurável decisão agravam, na forma do Regimento Interno (RITST), na maioria das vezes com os autos do processo eletrônico já devolvidos ao Regional, tendo como decisão de seu recurso outra de natureza monocrática, que se limita a afirmar a irrecurabilidade da decisão (fundamento jurídico), com fundamento legal no artigo e parágrafo já citado.

A tese da maioria dos escritórios se baseia, talvez por tentar levar a discussão ao STF, na inconstitucionalidade do parágrafo. Tal argumento é válido, pelo entendimento já sedimentado do STF em relação à necessária colegiabilidade das decisões, mas é rarefeito. Mais concreta é a violação legal de dispositivo constitucional, tese esta que poderá ser utilizada a depender da forma pela qual se construiu o efeito devolutivo do recurso.

O novel regramento é uma norma sem escorreição e que não se harmoniza com as demais normas constantes da mesma lei – CLT - (fonte formal direta), assim como com a doutrina (fonte formal indireta) que ampara a Teoria Geral dos Recursos e os Recursos em Espécie, terminando por gerar insegurança jurídica, além de estabelecer uma verdadeira ditadura processual violando o Estado Democrático de Direito.

### **2 – A ESCORREIÇÃO DA LINGUAGEM**

Tem redação o artigo da CLT em exame:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

[...]

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.”

O primeiro problema que a norma já nos convida a reflexão é a atecnia da linguagem processual. A Resolução administrativa 1.418/2010 do TST determinou, em seu artigo 1º, que

os recursos de agravo interpostos contra despacho que negar seguimento ao recurso que vise revista para o TST será processado nos próprios autos, *verbis*:

“Art. 1º O agravo de instrumento interposto de despacho que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos autos do recurso denegado.”

O recurso de “Agravo de Instrumento”, assim foi chamado, porque quando de sua oposição<sup>1</sup>, diretamente no Tribunal que tem competência funcional para apreciação, era necessária a formação do instrumento (cópias dos autos), com peças consideradas obrigatórias e facultativas pela legislação.

Hodiernamente, como visto, o recurso de agravo não forma instrumento porque processado nos próprios autos, ou seja, nos principais.

Desta forma, não obstante a Resolução 1418 ser de 2010, equivocou-se o legislador em relação a este recurso, nominá-lo de forma atécnica como “agravo de instrumento”, sendo correta a nomenclatura agravo nos próprios autos ou somente agravo.

### **3 - O RECURSO DE AGRAVO**

#### **3.1 HIPÓTESE**

O recurso de agravo, cujo objetivo é dar seguimento a um recurso que, no Tribunal Regional (juízo *a quo*) foi embarreirado, tem normatização legal e a sua hipótese é prevista, no artigo 897, *verbis*:

“Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a)...

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

[...]

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

[...]

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

#### **3.2 DESTINAÇÃO**

No Processo do Trabalho, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, sendo possível a devolução da matéria quando de eventual recurso ordinário, em questões iniciais

das razões, quando constar as irrisignações do ato processual, como num efeito devolutivo diferido, conforme ocorria com o agravo retido, nos autos no processo comum.

Aqui, portanto, como já afirmado, a destinação do recurso de agravo, é dar seguimento a um recurso que, no Tribunal Regional (juízo *a quo*) foi embarreirado reconhecendo, portanto, a existência dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, genéricos e específicos, do recurso principal.

### **3.3 NATUREZA**

O recurso de agravo, como o nome diz, possui natureza jurídica de recurso e é assim classificado: quanto à autoridade a que se dirigem, próprio; quanto ao assunto, ordinário restrito; quanto à extensão da matéria, total e, quanto a forma de recorrer, principal.

### **3.4 PRINCÍPIOS INFORMADORES DE SEU EFEITO DEVOLUTIVO E A DIALETICIDADE**

É bastante importante e interessante entender quais os princípios informadores da limitação do efeito devolutivo do recurso, até mesmo para entender a abrangência da sua dialeticidade.

A Consolidação é bastante sucinta em relação ao cabimento e efeito devolutivo do recurso de agravo, sendo certo que a hipótese encontra escopo no artigo 897, 'b' da CLT, onde o cabimento se atrela contra os "despachos que denegarem a interposição de recursos".

Mesmo diante de sua simplicidade é possível afirmar que, diante da hipótese legal, o efeito devolutivo do recurso de agravo fica adstrito ao conteúdo do despacho que denegar a interposição de recurso, sendo este, portanto, a matéria impugnada (art. 1013, *caput*, do NCPC). Não há, pois, como integrar ao efeito devolutivo nenhuma nova matéria, até porque há vedação legal para tal (artigo 1.014 NCPC – vedação do *ius novorum*).

Diante do exposto e, considerando que a todo recurso é exigida a dialeticidade, no caso do agravo e, nos termos da hipótese de seu cabimento, dialético é o recurso que impugna todo ou parte do conteúdo da decisão que denega seguimento ao recurso que se pretende destrancar.

Não menos importante é o fato processual de que o despacho contra o qual cabe o recurso de agravo, somente analisa os requisitos de admissibilidade recursal, genérico e específico; intrínseco e extrínseco.

Qualquer decisão deste recurso que julgue com fundamento diverso ou fora do conteúdo de sua dialeticidade (art. 1.010 do NCPC), claro, termina por violar o princípio recursal do *tantum devolutum quantum apelatum*, aplicável a qualquer recurso em espécie.

Parece restar entendido, portanto, que o efeito devolutivo do recurso de agravo no processo do trabalho não pode fugir a impugnação do conteúdo do despacho denegatório do recurso principal que se objetiva o seguimento.

## **4 - A TRANSCENDÊNCIA**

Contrariamente ao que muitos apregoam, o requisito da transcendência, como requisito de admissibilidade específico dos recursos classificados quanto ao assunto como extraordinários, não foi instituído pela Reforma Trabalhista, mas em 2014, pela Lei 13.015, que alterou a sistemática recursal trabalhista, que incluiu a letra A no artigo 896 da CLT:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.”

Portanto, a transcendência já constava como requisito de admissibilidade e era regulamentada por fonte formal direta, em aplicação subsidiária das normas (CPC), e regulamentada por fonte formal indireta, ou seja, pela doutrina.

A Lei 13.467/2017, com objetivo de erigir à regulamentação do instituto para uma fonte formal direta (lei), incluiu o § 1º no referido artigo para explicar o que seria transcendência:

“Art. 896-A...

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Da leitura da dita “regulamentação legal” é de se extrair que a norma, em muitos dos incisos, é meramente programática, subjetiva, que não auxilia a “filtragem” dos recursos, muito menos a solução que destina a norma, ou seja, alterou-se somente o critério de aplicação das fontes, permanecendo a classificação da norma como programática, aumentando a insegurança jurídica, preceito, que se lembre, constitucional.

À guisa de exemplo, em relação ao inciso I, qual o parâmetro ou critério objetivo para considerar elevado um valor da causa? Veja o inciso III... Na certeza de que a grande maioria dos direitos sociais dos trabalhadores estão garantidos no artigo 7º da Constituição Federal (CRFB), todo recurso de revista de ex ou de empregados, possuem transcendência, desde que em seu efeito evolutivo conste um somente direito que se alegue violado incluindo, inclusive, matéria de fato.

A tão festejada norma, portanto, não merece tantos aplausos pois fez nascer mais confusões, possibilitando ilegalidades e inconstitucionalidades.

## **5 - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA – ERRO DO LEGISLADOR - RECORRIBILIDADE DA DECISÃO**

A transcendência, apesar da redação do artigo 896-A, § 5º da CLT, não pode ser examinada em recurso de agravo. Foi um equívoco do legislador, oriundo do já conhecido fenômeno “colcha de retalhos” que terminou por erigir contradição interna na própria legislação fazendo nascer, inclusive, inconstitucionalidade como se verá nos itens seguintes.

A competência para análise da transcendência, o artigo 896-A, *caput*, da CLT é do Ministro do TST. Também deixa claro o momento processual de sua análise quando afirma: “O Tribunal

Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência [...]”.

Desta forma, em relação ao aspecto técnico redacional do recurso, não é necessária a demonstração da existência de transcendência na petição de seu encaminhamento - que é direcionada ao juízo *a quo*, ou seja, ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) - , uma vez que o exame foge à sua competência e, por isso, sobre o tema, por questões óbvias, nada deverá constar do despacho denegatório.

Neste sentido o artigo 896-A, § 6º da CLT, *verbis*:

“§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, **não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.**”

Na mesma esteira o artigo 896, § 14º da CLT, atribui competência ao exame da transcendência do relator, no recurso que visa Revista, *verbis*:

“§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.”

Há de se concluir, portanto, não obstante a existência de três dispositivos que dizem a mesma coisa, ou seja, que o exame da transcendência ocorrerá quando do exame do recurso que vise revista, não podendo ocorrer no recurso de agravo, porque o seu efeito devolutivo fica adstrito ao despacho denegatório, no Regional, que não tem competência para examinar a transcendência.

Mas não é tudo. A determinação legal da irrecorribilidade da decisão é desarmoniosa com o § 2º do mesmo dispositivo. Não reconhecida a transcendência da matéria constante do efeito devolutivo do recurso que vise Revista, desta decisão cabe o recurso de agravo, nos termos do artigo 896-A, § 2º da CLT, *verbis*:

“§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.”

Outro engano e desarmonia existente no artigo 896-A, § 5º se refere a irrecorribilidade da decisão. Como se extrai da leitura do parágrafo acima, no exame da transcendência, que deverá ocorrer quando da análise do recurso que vise Revista, decidindo o Ministro pela inexistência, desta decisão caberá recurso de agravo, com possibilidade de sustentação oral:

“§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.”

Não é demais ressaltar que, o princípio da conversibilidade dos recursos autoriza que, provido o agravo que objetive dar seguimento ao recurso principal, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, onde, somente aí, poderia examinar a existência ou não de

transcendência, seja porque é o momento correto, seja porque o não consta da minuta do agravo nada em relação a transcendência, por incompetência do Regional em analisá-la:

“Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

Parece-nos, assim, que o objetivo do legislador é ratificar a observância das garantias constitucionais do processo, de modo a possibilitar que a decisão que não reconhece a existência da transcendência do mérito do recurso de revista seja colegiada, possibilitando sustentação oral, com fim de auxiliar aos julgadores ao convencimento de sua existência, o que termina por espancar a possibilidade incongruente estampada no artigo 896-A, § 5º da CLT.

## **6 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 896-A, § 5º**

Como visto, apesar da possibilidade estatuída no artigo 896-A, § 5º da CLT é certo que a certificação do trânsito do julgado de forma imediata, após a decisão monocrática do Relator que não reconhece a transcendência da causa em recurso de agravo, viola garantias constitucionais do processo.

Ainda que se imagine possível essa decisão em agravo, a irrecorribilidade subtrai da parte a possibilidade de impugnar decisão monocrática, expectativa esta existente quando a mesma decisão ocorrer, corretamente, no recurso que vise revista. Há por isso, impossibilidade de recorrer ao STF em Recurso Extraordinário ou em Reclamação Constitucional, como for o caso.

Se o recurso que vise revista possuir em seu efeito devolutivo alegação de violação à dispositivo constitucional, ao decretar a ausência de transcendência da matéria veiculada no recurso de agravo e a imediata certificação de trânsito do julgado, o TST suprimi, a um só tempo, todos os meios de submissão da questão constitucional controvertida ao órgão colegiado que integra e ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) **contrariar dispositivo desta Constituição;**

[...]”

Nem se diga que se aplicaria a súmula 734 do STF, uma vez que, diante do equívoco do legislador, não há trânsito do julgado pois, do contrário, se estaria admitindo que a legislação trabalhista esvaziou a competência constitucionalmente atribuída ao STF, pela Constituição Federal.

Também, porque o STF, há muito, já consolidou entendimento da observância necessária ao princípio da colegiabilidade das decisões em recurso, ou seja, ainda que a lei possibilite decisão monocrática que negue seguimento a recursos, dela não se pode negar a faculdade de recorrer.

## **7 - RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EXARADO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL 35.816 EM RELAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO**

Recentemente o STF, por meio de decisão da tutela provisória proferida pela Ministra Carmem Lucia nos autos da Reclamação 35.816, questionou o referido artigo 896-A, § 5º da CLT. Seguem alguns trechos relevantes da decisão:

“4. A controvérsia jurídica estabelecida na presente reclamação é nova neste Supremo Tribunal, por decorrer da incidência de recente alteração legislativa que atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para recusar o processamento de recurso de revista que não preencha o requisito de transcendência, sob a perspectiva econômica, política, social e jurídica, na forma do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

[...]

6. Daí a interposição do recurso de revista ao qual o Tribunal Superior do Trabalho reputou destituído de transcendência econômica, política, social e jurídica a justificar seu exame e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa dos autos à origem. Ao fazê-lo, subtraiu da parte a possibilidade de impugnar a decisão monocrática no órgão colegiado daquele Tribunal e, em seguida, submeter o exame da controvérsia ao Supremo Tribunal em recurso extraordinário.

Eventual recurso extraordinário, se interposto, conduziria o Presidente daquele Tribunal a cotejar a matéria recorrida com paradigma emanado no julgamento de repercussão geral. Se reconhecida a incompatibilidade e o órgão julgador do qual emanou a decisão recorrida não retratasse sua decisão, o recurso extraordinário seria encaminhado a este Supremo Tribunal para julgamento. Por outro lado, se aquela autoridade assentasse a compatibilidade com a matriz jurisprudencial, a parte disporia do instrumento da reclamação para arguir a harmonia, ou não, desta decisão com o paradigma de repercussão geral, podendo trazer a questão ao cuidado deste Supremo Tribunal em sede de reclamação, desde que esgotada a instância ordinária.

7. Ao decretar a ausência de transcendência da matéria veiculada no recurso e a imediata certificação de trânsito em julgado e baixa à origem, a autoridade reclamada cuidou de suprimir, a um só tempo, todos os meios de submissão da questão constitucional controvertida ao órgão colegiado que integra e ao Supremo Tribunal Federal.

8. A análise precária da presente reclamação conduziria ao reconhecimento de sua inviabilidade, por voltar-se contra decisão transitada em julgado, a atrair a incidência da Súmula n. 734 deste Supremo Tribunal. Contudo, um exame mais acurado conduz à conclusão no sentido da necessidade de prosseguimento do feito, sob pena de ver prevalecer interpretação de preceito legal capaz de esvaziar a competência constitucionalmente atribuída a este Supremo Tribunal.

9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista tido como destituído de transcendência coincide com aquela objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor uma indagação inquietante: Como

uma matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não preencher esse mesmo atributo quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista? Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para galgar a jurisdição constitucional, mas surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se agregam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência.

Essa conclusão, se admitida, comprometeria a sistemática da repercussão geral e subverteria a ordem processual e constitucional vigente, conferindo ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para proferir em última palavra em matérias constitucionais e de relevância reconhecida por este Supremo Tribunal.”

Importante esclarecer que o fundamento da Reclamação Constitucional é que, mesmo tendo o STF reconhecido a existência de repercussão geral em relação ao tema tratado na Revista, quando da interposição do Agravo, o TST reconheceu a inexistência de transcendência, em decisão irrecorrível, aplicando o equivocado e desarmônico artigo 896-A, § 5º da CLT.

Não obstante o objeto da Reclamação, a Ministra Carmem Lúcia deixou claro que seria impossível o alcance da natureza de irrecorribilidade desta decisão monocrática, quando o efeito devolutivo do recurso tratar de questão constitucional. Nestes casos, a competência constitucional resolutiva seria do STF, hipótese atinente ao recurso que visa revista, trancado, seguido do Agravo que foi decidido de forma monocrática.

Também patente a inconstitucionalidade porque as decisões em recurso desafiam um colegiado. As decisões monocráticas em grau de recurso – exceção à regra principiológica -, não podem ser soberanas e excluir a opinião do colegiado, sob pena de usurpação de competência do STF para analisar questões constitucionais.

## **8 DA ARGUIÇÃO DE POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO PELO TST**

Não menos importante foi o que aconteceu recentemente no TST quando o Ministro Claudio Brandão, na sessão do dia 02/09/2019 do Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Reclamação citada no item acima, suscitou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, seguido de vista Regimental do Ministro Relator, Breno Medeiros. Constatou da certidão:

“PROCESSO Nº TST-Ag-MS - 1000354-22.2019.5.00.0000 CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Relator, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, **DECIDIU, em prosseguimento, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do**

**pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator, após o voto do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Vistor, no sentido da instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do inteiro teor do § 5º do art. 896-A da CLT, a fim de que, se acolhida, seja processado perante o egrégio Tribunal Pleno, na forma prevista nos artigos 948 e seguintes do CPC e 274 a 279 do Regimento Interno desta Corte. Acompanhou o voto do Vistor o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.”**  
(Original sem grifo)

O mais interessante é que, num contrassenso, mesmo diante desta decisão do órgão Especial, o TST continua a aplicar o artigo 896-A, § 5º da CLT, reconhecendo a inexistência de transcendência em recurso de gravo, mediante decisão irrecorrível, prejudicando inúmeros, infinitos, milhares de jurisdicionados.

## **9 A PROFILAXIA**

Ainda que resolvida esta questão, seja por meio de uma ADIN, seja por meio de definição do TST em relação a inconstitucionalidade do disposto legal, o fato é que inúmeros, milhares de jurisdicionados estão sendo prejudicados por esta irresponsável medida que vem tomando o TST, mesmo diante da decisão do órgão Especial que suscitou possível inconstitucionalidade da norma aplicada.

Mas há profilaxia.

Quando de sua decisão amparada no artigo 896-A, § 5º da CLT, o TST, numa rapidez de dar inveja a qualquer outro Tribunal, certifica o trânsito do julgado e, imediatamente, devolve os autos para o Regional de origem.

Para evitar e resguardar eventuais prejuízos, deve a parte prejudicada, mesmo com os autos devolvidos, agravar da decisão, seja para reverter, seja para ter uma decisão colegiada que possibilite o recurso posterior. Certamente, o resultado do agravo será de que ele restará prejudicado, ante o trânsito do julgado, e a remessa dos autos a Vara de origem. Desta decisão, no prazo, deverá ser oposto o Recurso Extraordinário que, muito provavelmente, terá negado o seguimento. Em seguida, no prazo, a parte interporá o recurso de agravo com o objetivo de destrancar o Recurso Extraordinário que não poderá ter negado o seguimento. Todavia, caso assim proceda o TST, a parte pode se valer da Reclamação Constitucional, nos termos do artigo 988 do NCPC.

Para o processamento do agravo, o TST deverá requisitar os autos ao Regional.

## **10 CONCLUSÃO**

Parece não existirem dúvidas em relação a patente ilegalidade, abusividade, desarmonia e inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º da CLT que, em linhas gerais, impede o exercício da faculdade da parte em recorrer, trazendo análise de transcendência para o recurso de agravo de forma indevida, sem dar à parte a possibilidade de rever a decisão, em descontra com outros dispositivos, do mesmo título, que tratam do mesmo recurso, que dizem o inverso, em pleno, irrestrito e total sistema judicial autoritarista que afronta o Estado Democrático de Direito.

Muito pior é a evidência de que, como quase em que sua totalidade somente às empresas interessam o ajuste do sistema recursal com a correção desse equívoco legislativo, nada ainda foi feito para solucionar este problema que, sem sombra de dúvidas, prejudicará milhões de recursos, onde muitos não avançaram com as medidas profiláticas e terminarão por perder a possibilidade de rever a sua decisão.

Em situação inversa ao que pretende o TST, as empresas poderão ajuizar ações rescisórias, uma vez que tolhido o recurso que vise revista, fazendo o processo chegar ao TST em eventual recurso ordinário.

E como já cantou Lulu Santos: “Assim caminha a humanidade: com passos de formiga e sem vontade” de realizar o melhor Direito, a Justiça, levando a crer que o principal objetivo é aumentar os números quantitativos dos julgamentos dos recursos, sem que os tenham julgado.

\* Advogado Trabalhista. Sócio Regional no Estado de São Paulo do escritório Kincaid | Mendes Vianna Advogados. Mestre em Direito. Professor universitário e articulista